



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JUSTIÇA FEDERAL-DF
21/08/10 31 016507
7ª VARA

Ação Civil Pública nº 0021371-49.2014.4.01.3400

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, com sede nesta Capital, no SGAN, 601, Módulo K, Edifício Antônio Ernesto de Salvo, CEP 70.830-021, por seus procuradores infra-assinados (cujo instrumento de mandato requer seja juntado nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94), vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, §2º, e 19 da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 119 a 123 do Código de Processo Civil, perante Vossa Excelência, requerer sua

ADMISSÃO COMO ASSISTENTE DAS RÉS

nos autos da ação em epígrafe, por considerar o tema discutido de relevante interesse social, além de se configurar situação de interesse jurídico que influencia e impacta diretamente os representados desta Confederação.

I. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA CNA COMO ASSISTENTE DAS RÉS NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 119¹ do CPC aduz que a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, é cabível quando determinada ação puder influenciar juridicamente um terceiro, fazendo com que esse tenha legítimo interesse de ver a ação julgada de determinada maneira.

¹ Art. 119. *Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.*

Em sede de Ação Civil Pública, o art. 5º, §2º², da Lei nº 7.347/85, traz a possibilidade de litisconsórcio, ponto inicial para que, diante da previsão do art. 19³ da mesma Lei, se utilize o CPC subsidiariamente, possibilitando a utilização das diversas modalidades de intervenção de terceiros, previstas no Diploma Processual Civil.

Assim, no presente caso, se utiliza a assistência por ser a espécie que melhor se adequa à situação da CNA.

Nesse sentido, a Confederação vem, perante Vossa Excelência, requerer a sua admissão no caso, uma vez que representa os produtores rurais brasileiros, os quais, na sua grande maioria, necessitam dos agroquímicos à base de glifosato, tiram e abamectina, dado que esses ingredientes ativos de diversos defensivos possuem extrema eficácia para o controle de pragas nas lavouras.

Excelência, cumpre destacar, de início, que o direito aqui invocado abrange questões de alimentação humana, bem essencial para a coletividade, tendo sido inclusive recentemente incluído no rol dos direitos sociais da CRFB/88 (art. 6º, *caput*, através da Emenda Constitucional nº 64/2010), além de estar contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim, o pleito do MPF de suspender a concessão de novos registros de produtos com os ingredientes ativos glifosato, tiram e abamectina, bem como a suspensão dos registros já concedidos, é completamente desarrazoado, principalmente quando analisado que os ingredientes ativos em questão estão em ampla comercialização e utilização no mercado há décadas, em razão da sua alta eficiência.

Ora, diversos contratos de compra e venda de produtos com esses ingredientes ativos estão em vigor, sendo que a determinação de suspensão do registro de produtos já autorizados e a suspensão de novos registros prejudica não apenas as relações jurídicas em vigor, mas as futuras também.

Não é possível esquecer que os ingredientes ativos aqui debatidos, como o glifosato, são essenciais para a produção de grãos, com isso, a suspensão

² Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.*

³ Art. 19. *Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.*

dos registros desses produtos impacta diretamente no plantio da safra 2018/2019, que se inicia dentro de 30 dias.

O que o MPF busca não se coaduna com a realidade fática do País, de modo que é impossível privar o produtor rural da utilização dos defensivos mais eficazes do mercado na sua lavoura. Essa utilização, racional possui o fito de manter a produção e, principalmente, a oferta de alimentos no mercado interno.

Isso sem contar que a manutenção dos registros e da utilização dos produtos à base desses ingredientes ativos impulsiona a atualização de seu estudo, ratificando a plena possibilidade de uso dessas substâncias.

Destaca-se, a manutenção de concessão de novos registros, sem a suspensão dos registros existentes, se impõe na realidade fática brasileira, qual seja, um país tropical com presença de pragas em 100% do período da plantação, sendo que os atuais registros se encontram concentrados nas mãos de grandes empresas que exercem verdadeiro oligopólio nesse mercado.

O produtor rural, principalmente nessa época do ano, está preocupado com os defensivos que irá adquirir para a próxima safra, cujo plantio se inicia em 30 dias, de modo que os defensivos à base de glifosato, tiram e abamectina são de extrema relevância para o combate das principais pragas que afligem as lavouras brasileiras.

Hoje, não existem produtos mais eficientes no mercado, cuja sua substituição dependeria da combinação de outros princípios ativos, que seriam mais caros para o agricultor – aumentando seu custo de produção – e mais restritivos (mais tóxicos), dessa sorte, é extremamente necessária a manutenção dos registros já existentes e a concessão de novos registros, tudo com o desiderato de se manter a produção agrícola brasileira, que poderá ser severamente afetada com a manutenção da suspensão dos registros.

É preciso lembrar que a participação do setor no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro chega ao patamar de 23,5%⁴, o que torna esse segmento da economia de extrema relevância para a produção de empregos e aquecimento da atividade econômica. Contudo, com a impossibilidade de se utilizar os defensivos mais eficazes do mercado, certamente o abalo será estrondoso.

⁴ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/participacao-do-agronegocio-no-pib-e-a-maior-em-13-anos-estima-cna.shtml>

A própria dinâmica do campo é alterada com a impossibilidade de utilização de agroquímicos com os ingredientes ativos em tela, o que levou a CNA, instada pelos seus representados, a ingressar neste feito com a intenção de garantir a qualidade e produtividade das próximas safras.

Ressalte-se, contratos já foram firmados, possuindo os produtores a legítima expectativa de contar com esses produtos para a safra que está por vir. A pretensão do MPF de suspender abruptamente o registro de defensivos à base de glifosato, tiram e abamectina, tem o único escopo de inviabilizar ao produtor rural a manutenção de sua atividade econômica, a qual é exercida nos exatos termos do art. 170⁵ da Carta da República.

Mas não só, o produtor rural necessita dos defensivos agrícolas com os ingredientes ativos acima mencionados para dar o exato cumprimento à função social da propriedade rural, a qual está expressamente prevista no art. 186⁶ da Lei Maior que, por sua vez, é regulamentado pelo art. 9^o⁷ da Lei nº 8.629/93.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁶ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁷ Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Ademais, é necessário que se ressalte o que todos já sabem, os defensivos não são usados por mero deleite, mas por necessidade e na mínima quantidade possível, nos estritos modos determinados pela ANVISA, IBAMA e MAPA, visto que para o próprio produtor não é interessante que se abuse desse insumo.

A saúde é direito que deve ser protegido, e essa proteção é feita no Brasil através de um sistema que conta com a análise dos produtos por parte da ANVISA, do IBAMA, e por fim, com a chancela do MAPA. Não cabe ao MPF, e menos ainda ao Judiciário, adentrar tão profundamente na seara técnica dos ingredientes em tela, sem o devido subsídio, quando as análises devidas já foram ou estão sendo feitas pelos órgãos competentes.

O princípio da precaução, que não deixa de ser pertinente e de grande importância na manutenção da saúde e do meio ambiente, não pode ser utilizado como forma de inviabilizar a atividade humana quando não existem indícios suficientes do perigo abstrato. Isto é, não é possível que se proíba a comercialização de determinado produto com base em suposições, sem esteio científico.

Por exemplo, no caso do ingrediente glifosato, os inúmeros estudos técnicos já realizados, ao longo das décadas do seu uso, comprovam sua viabilidade e o dano mínimo à saúde e ao meio ambiente. Em uma sociedade de risco, como corriqueiramente salientado pelo *Parquet*, o risco zero é uma ilusão e qualquer atuação humana pode provocar danos, sendo que o que se busca é o menor dano possível.

A Nota Técnica nº 30/2018-CNA, que ora se junta aos autos, traz, com a elucidação necessária, como um processo de reavaliação é, necessariamente, demorado. No caso do glifosato, v.g., a Autoridade Europeia para Segurança dos Alimentos (EFSA), em 2015, revisou a análise da carcinogenicidade desse ingrediente ativo, chegando à conclusão de que **não havia evidências suficientes para a sua classificação como carcinogênica**. A EFSA, porém, mantém a reanálise do glifosato, mas com a **liberação da sua utilização**.

Os Estados Unidos, apesar de ter colocado em consulta pública a reavaliação do glifosato, já o declarou como improvável carcinógeno para humanos, mantendo o produto em reanálise, mas com plena comercialização, tal como na Europa.

No Japão e no Canadá as reavaliações não foram estendidas e o glifosato está mantido sem restrição alguma.

No Brasil, em 2013 a Fiocruz, contratada pela ANVISA para elaboração de nota técnica sobre o glifosato, também chegou à conclusão de que as evidências disponíveis sobre a carcinogenicidade do produto são insuficientes para proibi-lo. Em 2015, a ANVISA contratou especialistas para analisar novamente o glifosato, de modo que, em julho de 2016 a conclusão, mais uma vez, foi no sentido do reconhecimento da ausência de subsídios para a configuração do produto como carcinogênico.

Contudo, o MPF continua insistindo na necessidade de reavaliação, com suspensão do registro de produtos e a proibição de concessão de novos, em completa afronta aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da precaução.

Não há que se falar, pois, *in casu*, na aplicação do princípio da precaução ambiental, como aduz o MPF e o próprio magistrado em sua decisão, de forma absoluta. O princípio da precaução tem sua aplicação com base em dois pressupostos: (i) a possibilidade de que condutas humanas causem danos coletivos vinculados às situações catastróficas que possam afetar o conjunto de seres vivos; e (ii) a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido. Lida-se com um risco não mensurável, potencial, não avaliável.

Sua aplicação demanda um exercício ativo da dúvida, vez que sua lógica visa reduzir a incerteza, sendo que esta não exonera de responsabilidade; pelo contrário, ela reforça a criação de um dever de prudência. Tal situação, como visto, não se aplica ao uso do glifosato e demais ingredientes, já que os mesmos têm sido utilizados e estudados há décadas.

Ora, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, afirmou que o princípio da precaução deve ser aplicado com prudência, não se prestando a imobilizar as atividades estatais frente a qualquer situação minimamente incerta. No referido caso (RE nº 627.189), julgado em junho de 2016, o relator, Min. Dias Toffoli, salientou que a aplicação do princípio não pode gerar como resultados temores infundados: "*Havendo relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado há de agir de forma proporcional*".

Não há sentido em se falar no princípio da precaução, pois há previsibilidade na situação em tela. Os riscos são mensuráveis, uma vez que os

ingredientes de registro suspenso já vêm sendo utilizados em larga escala há décadas, e os milhares de estudos feitos apontam pela segurança do uso, nesse caso corroborado pelo posicionamento dos órgãos técnicos. Precaução seria suspender seu uso na falta de estudos, o que não é o caso.

A título de exemplo, o glifosato foi criado há mais de 40 anos e utilizado em aproximadamente 150 plantas em 160 países, o colocando como um dos mais estudados da história.

Dessa forma, prudente se prestigiar o direito à alimentação e à manutenção da atividade econômica de importante setor da economia, uma vez que as comprovações científicas de dano ou perigo devem ser patentes, o que não se verifica no presente caso. Esse, inclusive, foi o posicionamento inicial desta Vara (decisão de 23/04/2014). Inclusive, na Europa o glifosato está liberado para uso.

Além disso, como apontado inclusive na Nota Técnica nº 19/2018 (cópia inclusa), oriunda do MAPA, o processo de reavaliação toxicológica em curso na ANVISA pode ter diversos desfechos, ou seja, não implicando na manutenção ou não dos registros dos ingredientes ativos à base de glifosato, tiram e abamectina, mas podendo concluir, por exemplo, pela necessidade de alteração da formulação, da dose ou do método de aplicação; ou ainda, pela restrição da produção, da importação, da comercialização ou do uso.

Nesse norte, a decisão de V. Exa., na parte que determinou a suspensão dos registros já existentes bem como dos novos registros a base dos referidos ingredientes ativos, pressupõe presumir que a ANVISA concluirá pelo banimento dos produtos do mercado brasileiro, o que pode não se coadunar com a realidade.

Portanto, presente o interesse jurídico dos produtores rurais brasileiros na demanda, a CNA, representante da categoria, vem requerer a sua admissão como assistente das rés como forma de auxiliá-las na presente demanda, notadamente após a decisão proferida por esse Juízo em 03/08/2018, que determinou a suspensão de novos registros de produtos com os ingredientes ativos glifosato, tiram e abamectina, bem como a suspensão dos registros já concedidos.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a CNA requer sua admissão na condição de assistente das Rés, nos termos dos artigos 5º, §2º, e 19 da Lei nº 7.347/85 c/c artigos 119 a 123 do Código de Processo Civil, pugnando, desde já, pela reconsideração da decisão proferida por esse Juízo em 03/08/2018, bem como pelo julgamento de improcedência final da demanda, principalmente no que se refere à suspensão dos registros e à proibição de concessão de novos registros.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2018.



RUDY MAIA FERRAZ
OAB/DF 22.940